LEI MUNICIPAL Nº 4.390, DE 23/04/2020

Dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis, de obras e de serviços pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Administração Pública Municipal, direta e indireta, autorizada a receber de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, em doação, bens móveis, obras e serviços, observadas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º Considera-se doação a entrega de bens móveis, incluída a transferência de valores monetários, a prestação de serviços de qualquer natureza e a execução de obras de caráter público, tais como de ampliação, de manutenção e de reforma de bens públicos ou de infraestrutura urbana realizadas pela iniciativa privada em caráter gratuito e definitivo.

§ 2º As doações previstas nesta Lei serão efetuadas sem imposição de ônus ou encargos ao Poder Público, não se considerando como tal as diligências ordinárias e despesas administrativas a serem suportadas pelo poder público para transporte, destinação da doação, para obtenção registros e licenças e as de manutenção e uso dos bens e serviços, quando necessárias.

§ 3º As normas estabelecidas nesta Lei não se aplicam às doações:

I - realizadas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

~~II - de organizações de sociedade civil, que observarão as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31.07.2014~~.

II – de bens remanescentes de termos de parceria com organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação, que observarão as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31.07.2014. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.786, de 22.07.2024)

Art. 2º Qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou internacional, poderá efetuar doações ao poder público municipal, observando o seguinte:

I - a doação será precedida de carta de intenção, que deverá conter:

a) identificação e qualificação completa do pretenso doador;

b) identificação da origem e domicílio dos bens;

c) a descrição e os quantitativos dos bens e/ou serviços, com as características necessárias à correta e adequada identificação dos objetos de doação;

d) o valor estimado de cada item ofertado;

e) a destinação específica sugerida para a doação, se for o caso, desde que atenda ao interesse público;

f) declaração de que inexistem demandas administrativas ou judiciais com relação aos bens móveis a serem doados;

g) declaração expressa de inexistência de causa impeditiva ou restritiva do direito de posse e de inexistência de restrição de alienação por doação; e

h) declaração de que assume a responsabilidade exclusiva perante terceiros pela evicção relativa aos bens doados.

II – havendo indicação de destinação específica da doação, nos termos da alínea “e”, do inciso I deste artigo, o ente avaliará a conveniência e o interesse público de receber a doação, podendo, inclusive, apresentar proposta de aplicação alternativa a ser submetida à avaliação do doador;

III – aprovada a carta de intenção, a doação:

a) de numerário, deverá ser efetivada mediante depósito em conta bancária do ente público ou através do pagamento de guia emitida para este fim, sob a denominação própria;

b) tratando-se de outros bens móveis, deverá ser efetuada diretamente ao órgão ou ente, cabendo à uma comissão composta por no mínimo três servidores públicos efetivos atestar o recebimento e conferência dos bens, mediante a emissão de certidão específica e detalhada, contendo as informações previstas na carta de intenção e a data de efetivo recebimento, cabendo ainda à comissão certificar que os bens foram devidamente registrados em almoxarifado ou no patrimônio público do órgão ou ente;

c) de serviços de qualquer natureza, deverá ser detalhada em memorial descritivo, com especificação dos valores unitários e globais de cada serviço, e estará sujeita a acompanhamento, fiscalização e aprovação da secretaria responsável pela área envolvida, e não gera em favor do doador e dos prestadores de serviços e empregados por ele utilizados quaisquer tipos de vínculos empregatícios e trabalhistas com a administração pública;

d) de obras públicas, deverão ser precedidas de projeto básico e/ou executivo, elaboração de planilhas de custos detalhadas, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro, que devem ser aprovados pelo ente e demais órgãos que se fizerem necessários, e estará sujeita a acompanhamento, fiscalização e aprovação da secretaria responsável pela área envolvida.

IV - as doações de pessoas físicas ou jurídicas não sediadas no país deverão observar, ainda, a legislação alfandegária e os trâmites exigidos pelas autoridades brasileiras para entrada de bens e valores monetários no território nacional.

Parágrafo único. Na doação de bens móveis classificados como acessórios, tais como manilhas, tubos, canos e demais materiais para emprego em obras e serviços públicos, é vedada a indicação pelo doador da destinação específica dos bens, podendo o órgão ou ente utilizá-los conforme o interesse da própria administração.

Art. 3º As doações de quaisquer naturezas cujo valor estimado total seja superior ao montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além dos requisitos previstos no art. 2º, deverão observar as seguintes regras:

I – a aprovação da doação pelo ente deverá ser registrada em escritura pública, assinada pelo doador e pelo representante máximo do órgão ou entidade, sem prejuízo do termo de recebimento dos bens nas condições previstas no inciso III, do art. 2º, desta Lei;

II – deverá ser comunicada à Câmara, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a data da aprovação, com remessa de cópia da carta de intenção, do termo de análise e aprovação da doação e da escritura pública;

III – em se tratando de obras a serem realizadas pelo próprio doador, este deverá ofertar ao Município caução ou garantia idônea em valor correspondente a no mínimo 70,0% (setenta por cento) do valor total estimado da doação, destinada a cobertura dos custos e encargos para a execução das obras e serviços pelo próprio poder público, como prevenção ao abandono e/ou execução irregular, ou pelo comprometimento da segurança de bens, serviços e patrimônio de terceiros;

Parágrafo único. Para a garantia da obra prevista no inciso III do *caput* deste artigo, poderá ser adotada, à escolha do doador, quaisquer das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993.

Art. 4º O órgão ou entidade beneficiária da doação, na análise da carta de intenção, deverá levar em consideração a conveniência administrativa, o interesse público, os benefícios coletivos e/ou regionais, os investimentos adicionais exigidos da administração pública, os efeitos econômicos e patrimoniais e os encargos futuros exigidos da administração pública, o que deverá ser apreciado em parecer circunstanciado de forma a justificar o recebimento ou a recusa da doação.

Parágrafo único. A decisão quanto ao recebimento da doação, específica ou não, deverá ser comunicada ao doador, com antecedência mínima necessária para permitir o acompanhamento e fiscalização.

Art. 5º O doador responde exclusivamente perante terceiros por evicção, sem prejuízo de sua responsabilização perante o Poder Público por quaisquer danos.

Art. 6º Fica vedado o recebimento de doações quando:

I - gerar despesas ou obrigações para o órgão ou para o Município, cujo montante estimado para recebimento ou manutenção dos bens supere o valor da própria doação, seja antieconômico ou importe em obrigações futuras para administração em valores insustentáveis ou que prejudiquem o equilíbrio orçamentário, financeiro e patrimonial do órgão ou ente;

II - se caracterizar a existência de conflito de interesses entre a administração e o doador, inclusive nos casos em que existir demanda judicial do doador frente ao Município que venha a sofrer influência em razão do objeto da doação;

III - produzir vantagens de qualquer natureza para o doador ou grupo específico de pessoas sem representar qualquer benefício para o órgão ou ente, ou para a coletividade;

IV - quando a doação gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;

V - quando o doador ou qualquer de seus sócios for pessoa condenada por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública, ou tenha sido declarado inidôneo.

Art. 7º O órgão ou ente divulgará mensalmente, inclusive por meios eletrônicos, a relação de doações recebidas e de cartas de intenções protocoladas que estejam em análise e as que já estão aprovadas.

Art. 8º É vedado ao Poder Público realizar a divulgação das doações previstas nesta Lei que caracterize a promoção pessoal do doador, salvo a divulgação em caráter informativo.

Art. 9º O doador poderá acompanhar, por si ou por terceiros, a aplicação do objeto doado na destinação específica, podendo obter informações sobre a execução e os efeitos e benefícios gerados.

Art. 10. O órgão ou ente poderá utilizar o chamamento público para obtenção de doações na forma desta Lei, mediante a publicação de edital específico, divulgado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data limite fixada para apresentação de propostas.

Art. 11. Nos casos de estado de emergência ou de calamidade pública, declarados e reconhecidos na forma da lei, exclusivamente para as doações destinadas a atender às situações excepcionais relacionadas à emergência ou calamidade, não se aplica o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 12. As doações com encargos somente serão admitidas mediante autorização decorrente de Lei específica.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 23 de abril de 2020.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

- Autor(es): Executivo / PL nº 3.767/2020 de 20/04/2020
- Publicada em: 23/04/2020
- Publicado em: 24.07.2024